



**Ordem dos Advogados do Brasil Seccional
do Estado do Rio de Janeiro**

SÚMULA No. 01 – TED/RJ

PRESCRIÇÃO

“1. Aplicação erga omnes da prescrição: Os prazos prescricionais do art.43 da Lei 8.906/94 tratam-se de matéria de ordem pública e têm natureza material, aplicando-se a todos os processos ético disciplinares, independente da infração apurada. ”

“2. Marcos Interruptivos: Na análise dos marcos interruptivos da prescrição quinquenal, disposto no inciso I, do S2o, do art. 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, a interrupção somente ocorrerá uma única vez, seja pela instauração do processo disciplinar ou pela notificação inicial válida feita ao Requerido, o que ocorrer primeiro, nas hipóteses em que o processo é instaurado de ofício ou por ofício de autoridade. Quando o processo disciplinar for inaugurado por parte interessada, a notificação válida ao representado para apresentar defesa prévia ou qualquer outra manifestação nos autos, será considerada como marco interruptivo. ”

“3. Da notificação válida apta a interromper a prescrição: Para a interrupção da contagem do prazo prescricional decorrente de notificação válida feita ao representado, observar-se-á data da juntada do AR positivo, direcionado aos endereços constantes dos cadastros da Seccional quando positivos, mesmo que não recebidos pessoalmente pelo representado. Em caso de retorno de AR negativo, será considerada a data da publicação no Diário Eletrônico da OAB. Quando o representado se fizer presente nos autos voluntariamente, será considerada a data de sua ciência e/ou manifestação, o que ocorrer primeiro, como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal. ”

(Votada e aprovado na sessão do Pleno do TED de 08/08/2022):